



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 8 de abril de 2025 - Ano - XIV - Número 62.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Máisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e
regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	8
Ata	10
Atos	20
Atos Administrativos	20
Portaria	20

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202300047001801/019-02](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2025

Dispõe sobre a atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública e entidades de direito privado sem fins lucrativos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências e atribuições constitucionais, legais e regimentais, contidas no art. 26, da Constituição Estadual, e no art. 1º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO);

Considerando as atribuições previstas nos incisos VIII e X do art. 2º e inciso XXVI do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; Considerando o poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO), e pelo art. 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos; Considerando que as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos devem observar os princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da motivação, da publicidade, da economicidade e dos demais princípios fundamentais da administração pública; Considerando que a unidade supervisora e as entidades privadas sem fins lucrativos parceiras devem implementar controles que possibilitem prevenir, detectar e dar visibilidade aos atos e fatos ocorridos, bem

como possibilitar ampla transparência dos custos dos serviços prestados pela entidade, em atendimento ao disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013 (Leis de Acesso à Informação);

Considerando a participação fundamental deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, não apenas como inibidor das irregularidades e impropriedades capazes de interferirem no cumprimento dos objetivos estatais; mas, principalmente, como órgão avaliador da eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública, com especial atenção para o controle dos resultados que devem estar sintonizados com o interesse público da atividade fomentada como um bem social e coletivo; Considerando a responsabilidade deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização da aplicação de recursos públicos;

Considerando o dever de transparência na aplicação dos recursos públicos, da garantia do direito de acesso à informação e da promoção do controle social das ações públicas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este ato normativo estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e jurisdicionados na atuação do controle externo nas parcerias entre a administração pública do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Para os fins do disposto neste ato normativo considera-se:

I - entidades privadas sem fins lucrativos: pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, independente da titulação ou denominação, a exemplo das organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações sociais de saúde, organizações da sociedade civil de interesse público, serviços sociais autônomos;

II - unidade supervisora: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual, e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, que realizaram parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos e são responsáveis por

supervisionar, orientar, coordenar e controlar a atuação do parceiro;

III - parceria: relações jurídicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual com entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza contratual ou não, submetidas aos princípios e regras do Direito Administrativo, a exemplo da concessão de serviço público, do contrato de gestão, do termo de parceria, do contrato de gerenciamento, do termo de fomento, do termo de colaboração;

IV - controle interno: processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos;

V - órgão central de controle interno - Controladoria-Geral do Estado: órgão de supervisão e coordenação do Sistema de Controle Interno, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, não se confundindo com a unidade executora de controles internos administrativos;

VI - função pedagógica do controle externo: consiste na orientação sobre as melhores práticas de gestão, de caráter educativo, a exemplo da emissão de recomendações, a edição de manuais e publicações, a realização de eventos e reuniões de trabalho, como audiências e mesas técnicas, a expedição de alerta, acerca de fatos que possam comprometer a boa gestão fiscal, o atendimento a deveres legais ou riscos às metas planejadas;

VII - função indutora / colaboradora do controle externo: produção de dados que colaborem com a administração e promovam o controle social, incentivos à criação de evidências para a melhoria do processo de escolhas públicas (fornece elementos para a tomada de decisão) e da eficiência nas entregas (políticas públicas), ao aprimoramento e à difusão de boas práticas, como a implantação e o desenvolvimento da transparência, da governança, do planejamento, da integridade e da gestão de riscos, a exemplo de painéis e avaliações de diagnóstico; e

VIII - função educadora do controle externo: diz respeito à atuação dos tribunais por meio de suas escolas próprias com vistas a difundir o conhecimento, treinar servidores e profissionalizar a gestão pública,

capacitando agentes do controle, gestores, servidores e cidadãos.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 3º A fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas parcerias firmadas pelos órgãos e entidades públicas do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos abrangerá todos os seus aspectos e fases.

§ 1º As propostas de fiscalização observarão o disposto no § 1º do art. 247 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 c/c §1º, art. 17 da Resolução Administrativa nº 15, de 22 de agosto de 2024.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando suprir omissões ou lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações, poderá realizar inspeção, nos termos do art. 241 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o Plano de Fiscalização estabelecerá critérios para a seleção amostral de instrumentos de parcerias entre a administração pública do estado de Goiás e entidades privadas sem fins lucrativos para a incidência de fiscalização por meio de auditorias.

Parágrafo único. A fiscalização do Tribunal de Contas poderá ser realizada em parcerias com o objeto já concluso ou ainda em execução, nas dependências da unidade supervisora ou diretamente na entidade privada sem fins lucrativos parceira, ou em outro lugar definido pelo Tribunal de Contas.

Art. 5º A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá verificar, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a atuação do controle interno das próprias entidades privadas sem fins lucrativos, na sua função de gerenciar, controlar e avaliar riscos, bem como implementar as respectivas ações corretivas;

II - o nível de maturidade organizacional da unidade supervisora para a delegação de serviços públicos, compreendendo, dentre outros aspectos:

a) a capacidade de planejamento baseado em evidências, sobretudo em relação à vantajosidade técnica, econômica e operacional, que suporte a tomada de decisão de delegar os serviços públicos;

b) a capacidade de definir indicadores de desempenho e de resultados relacionados

às atividades delegadas, inclusive no tocante aos custos operacionais, a fim de possibilitar a comparabilidade no tocante a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade entre diferentes unidades ou modelos de administração;

c) a capacidade de pactuação de parcerias estabelecidas com base em metas que promovam a entrega de valor para o cidadão;

d) a existência de controles internos estruturados pela unidade supervisora, incluindo equipes técnicas capacitadas e com recursos para monitorar e avaliar a execução e prestação de contas da parceria com a entidade privada sem fins lucrativos;

e) a adequabilidade dos processos e sistemas de informação para prestação de contas dos recursos públicos transferidos para as entidades privadas sem fins lucrativos;

f) a transparência de dados sobre os recursos transferidos às entidades parceiras, assim como dos gastos realizados pela entidade privada sem fins lucrativos;

g) a previsão de medidas de contingência para mitigar o risco de não prestação de serviços essenciais à população, em caso de ruptura da parceria pactuada, assim como para mitigar os riscos de ações cíveis, trabalhistas e previdenciárias decorrentes da parceria; e

h) a capacidade de retroalimentação, a partir dos resultados alcançados, para fins de ajustes nas parcerias vigentes e de modelagem para as parcerias futuras;

III - a atuação do órgão de controle interno, inclusive quanto a emissão de manifestação evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas da parceria;

IV - a observância de requisitos de integridade nos ajustes firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e a administração pública, a exemplo daqueles previstos na Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019;

V - o cumprimento de requisitos legais, infralegais e de boas práticas em todas as fases da parceria, entre as quais a de qualificação, planejamento, seleção, contratualização, execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas e contingenciamento;

VI - o alcance dos resultados das parcerias, incluindo o cumprimento das metas pactuadas e indicadores de desempenho;
VII - a observância dos princípios de impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e transparência, nas seleções de pessoal e nas contratações realizadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos em decorrência da parceria com a administração pública.

Art. 6º As informações e documentos resultantes das fiscalizações poderão ser considerados na análise das prestações e tomadas de contas das unidades supervisoras, nos termos da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018.

Art. 7º No caso de paralisação, rescisão ou encerramento do instrumento de parceria, ou ainda no caso de qualquer irregularidade grave, o órgão ou entidade supervisora deverá comunicar a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição dos bens cedidos e do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Art. 8º O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, determinar a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir as falhas ou irregularidades que identificar no exercício da fiscalização, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do instrumento de parceria, que somente será renovado se a avaliação final da execução demonstrar a consecução dos objetivos preestabelecidos.

Art. 9º A fim de subsidiar as fiscalizações, as unidades supervisoras e as entidades privadas sem fins lucrativos devem manter, em correspondência com o tipo de parceria realizada e legislação aplicável, todas as informações e documentos relativos ao planejamento, qualificação, seleção, formalização, execução, fiscalização e prestação de contas da parceria.

§ 1º As informações e documentos referidos no caput deste artigo deverão ser mantidos em meio digital e por um período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do julgamento das contas da unidade supervisora pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO).

Art. 10 Nas hipóteses dos arts. 62 a 65, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), e

arts.197 a 201 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 2008, observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 8, de 24 de novembro de 2022, a tomada de contas especial deve ser instaurada pela unidade supervisora.

Parágrafo único - O disposto no caput não prejudica a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás de determinar a instauração da tomada de contas especial ou de converter o processo de fiscalização em tomada de contas especial.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11 A fim de subsidiar as ações de controle, as unidades supervisoras e as entidades privadas sem fins lucrativos devem disponibilizar e manter em sítio oficial na internet, destinado à transparência, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, em correspondência com o tipo de parceria realizada e legislação aplicável, as informações, dentre outras, relativas:

I - à qualificação:

- a) requerimento para obtenção do título;
- b) manifestações técnicas e jurídicas que subsidiem a decisão pelo chefe do Poder Executivo;
- c) decisão do chefe do Poder Executivo.

II - à entidade privada sem fins lucrativos e de suas unidades geridas:

- a) atos constitutivos;
- b) regulamentos internos;
- c) estrutura organizacional;
- d) integrantes da diretoria, membros dos conselhos de administração e fiscal e demais ocupantes de cargos de gestão;
- e) telefones, e-mails, endereços e horários de atendimento.

III - à seleção da entidade privada sem fins lucrativos:

- a) edital de chamamento público assinado, ou documentação que comprove a excepcionalidade de sua não realização;
- b) propostas encaminhadas pelas entidades interessadas na parceria ou demonstração de que houve a apresentação de uma única proposta;
- c) julgamento das propostas;
- d) homologação.

IV - à pactuação da parceria:

- a) instrumento de formalização e seus aditivos.

V - à gestão orçamentária e financeira pela unidade supervisora, para cada parceria:

a) previsão orçamentária, mensal e anual, do repasse do Poder Público para a entidade parceira;

b) execução orçamentária e financeira mensal e acumulado no ano.

VI - ao patrimônio:

a) relação atualizada trimestralmente dos bens públicos (móveis e imóveis) destinados para execução da parceria, assim como aqueles adquiridos pela própria entidade, utilizando-se de recursos públicos.

VII - às compras, contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados pela entidade privada sem fins lucrativos com terceiros:

a) regulamento de contratação para as alienações, aquisições de bens e contratações de obras e serviços;

b) atos convocatórios e seus respectivos resultados;

c) cópias de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres assinados;

d) relatório consolidado de contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados.

VIII - à área de pessoal:

a) regulamento de contratação de pessoal;

b) plano de cargos, benefícios e remuneração;

c) ato convocatório e avisos de seleção pública para recrutamento e seleção de empregados e seus respectivos resultados;

d) folha de pagamento, incluindo verbas indenizatórias, com especificação da remuneração individual de empregados, integrantes de diretorias, conselhos de administração e fiscal e demais cargos e funções;

e) relação de servidores cedidos e de devolvidos.

IX - à avaliação, controle e monitoramento da parceria:

a) relatórios gerenciais, emitidos pela entidade privada sem fins lucrativos com a periodicidade definida pela parceria, contendo, dentre outras, informações sobre:

1. atividades e produção;

2. metas propostas com os resultados alcançados;

3. recursos recebidos, gastos e devolvidos ao Poder Público;

4. despesas administrativas (rateio) eventualmente realizadas, nas hipóteses em que ela se sirva da estrutura de sua unidade de representação.

b) documentos de aprovação dos relatórios gerenciais por parte do conselho de administração;

c) relatório final individualizado de prestação de contas dos convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com recursos oriundos do poder público estadual;

d) relatório da comissão de avaliação ou equivalente da unidade supervisora;

e) relatórios das ações de controle, como fiscalizações, inspeções e auditorias.

X - à prestação de contas anual da parceria:

a) relatório de administração da entidade privada sem fins lucrativos;

b) demonstrações contábeis e financeiras, com respectivas notas explicativas;

c) relatório de auditoria externa sobre as demonstrações contábeis e financeiras;

d) parecer conclusivo do conselho fiscal acerca das contas e das demonstrações contábeis e financeiras;

e) documentos de aprovação do conselho de administração acerca das contas e das demonstrações contábeis e financeiras;

f) manifestação conclusiva da unidade supervisora;

g) manifestação conclusiva do órgão de controle interno.

§ 1º O sítio oficial na internet destinado à transparência deverá conter página específica com símbolo da informação, seguir o padrão definido pela unidade supervisora ou órgão de controle interno e conter, no mínimo:

I - link de acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II - perguntas e Respostas Frequentes da Sociedade;

III - ferramenta de busca de conteúdo no sítio;

IV - possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive estruturados, abertos e não proprietários;

V - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

§ 2º As informações e os documentos elencados neste artigo deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após o fato gerador ou o prazo legal estabelecido, mantendo o histórico dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a aplicação de sanção prevista no inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO).

CAPÍTULO IV

DA RECEPÇÃO ELETRÔNICA

Art. 12 O Tribunal do Contas do Estado de Goiás desenvolverá e disponibilizará, no

portal TCE-Hub, no endereço www.tce.go.gov.br, módulo específico para recebimento das informações previstas neste capítulo.

§ 1º É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada previamente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para acesso ao portal TCE-Hub.

§ 2º O cadastro dos responsáveis externos pelo envio dos documentos e informações, representantes dos administradores e demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 4º, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO), deverá ser acompanhado do ato de designação/delegação devidamente assinado pelo respectivo administrador ou responsável.

§ 3º O módulo específico a que se refere o caput deste artigo observará a política de segurança da informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no que refere à confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações.

§ 4º Até a disponibilização de módulo específico no portal TCE-Hub, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou da entidade supervisora, os documentos relacionados no Anexo Único deste ato normativo.

Art. 13 A unidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em até 30 (trinta dias) após prazo legal estabelecido ou em até 30 (trinta dias) da data do documento ou do ato, as seguintes informações e documentos, em correspondência com o tipo de parceria realizada com entidades privadas sem fins lucrativos e legislação aplicável, relativas:

- I - à qualificação;
- II - à entidade privada sem fins lucrativos e de suas unidades geridas;
- III - à seleção da entidade privada sem fins lucrativos;
- IV - à pactuação da parceria;
- V - à gestão orçamentária e financeira pela unidade supervisora, para cada parceria;
- VI - ao patrimônio;
- VII - às compras, contratos, convênios, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados pela entidade privada sem fins lucrativos com terceiros;
- VIII - à área de pessoal;
- IX - à avaliação, controle e monitoramento da parceria; e
- X - à prestação de contas anual da parceria.

§ 1º As informações e documentos a serem recebidos eletronicamente compreendem um rol exemplificativo, podendo o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a seu critério, solicitar o envio de documentos complementares.

§ 2º As informações e documentos recebidos serão consideradas para fins de fiscalização e análise das prestações de contas das unidades supervisoras.

§ 3º O encaminhamento das informações e documentos não exime a entidade privada da obrigação decorrente de previsão legal ou contratual de prestação de contas à unidade supervisora.

§ 4º A omissão ou descumprimento dos prazos de envio dos documentos e informações previstos no caput deste artigo constituem hipóteses de aplicação de sanção, nos termos do inciso IX, do art. 112, da Lei nº 16.168, de 2007 (LOTCE-GO).

CAPÍTULO V DAS DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 14 O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas funções pedagógica, colaboradora, indutora e educadora, poderá:

- I - elaborar e disseminar documentos orientativos a fim de contribuir com a governança e gestão das parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos;
- II - disponibilizar, no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informações acerca das parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos, respeitando o grau de confidencialidade das informações; e
- III - promover, por meio da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento, capacitações sobre parcerias da administração pública com entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 O módulo específico do Portal TCE-HUB, de que trata o art. 12 deste normativo passará a ser obrigatório a partir do exercício de 2025.

Art. 16 Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 13, de 29 de novembro de 2017 e a Resolução Normativa nº 9, de 22 de agosto de 2024.

Art. 17 Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DOS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE-GO NO BOJO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO ÓRGÃO OU ENTIDADE SUPERVISORA

Conforme preceitua o §4º, do art.12 deste ato normativo, até a disponibilização de módulo específico no portal TCEHub, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou da entidade supervisora, os seguintes documentos:

1. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações:

- a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações: a.1) razão social; a.2) CNPJ; a.3) natureza jurídica; a.4) área de atuação; a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);
- b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;
- c) objeto e vigência do contrato de gestão;
- d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;
- e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver;
- f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;
- g) demonstração da vantagem efetivamente obtida com a descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos;
- h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:
 - h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do

desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas;

j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício; k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação;

l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005;

m) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria-Geral do Estado, caso haja;

2. Relatório da auditoria externa, sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas;

3. Nota técnica do Órgão central de Controle Interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua

disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 6/2025 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 03/04/2025.

Acórdão

[Processo - 202500047001047/904](#)

Acórdão 1032/2025

PROCESSO : 202500047001047/904
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 904-RECURSOS-AGRAVO
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Recurso de Agravo. Decisão cautelar proferida no Acórdão nº 545/2025 – Plenário. Suspensão do procedimento licitatório. Exigência de prescrição em bula para aquisição de medicamento de alto custo com patente de segundo uso vigente. Perigo da demora inverso. Retratação. Cassação da cautelar.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047001047/904, que tratam do Recurso de Agravo interposto pela Secretaria Estadual de Saúde, contra decisão cautelar proferida por meio do Acórdão nº 545/2025, no âmbito dos autos nº 202400047004621, que cuidam de representação formulada pela empresa SUN Farmacêutica do Brasil Ltda., perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos com princípio ativo "Esilato de Nintedanibe", destinados ao tratamento de Fibrose Pulmonar

Idiopática (FPI), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em sede de juízo de retratação, cassar a medida cautelar adotada no bojo do Acórdão nº 545/2025, que suspendeu o prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 da Secretaria de Estado da Saúde.

Certifique-se de que seja informado nos autos e-TCE nº 202400047004621, referente à representação formulada pela sociedade empresária SUN Farmacêutica do Brasil Ltda., o inteiro teor da presente decisão.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/04/2025.

[Processo - 202500047000567/901](#)

Acórdão 1033/2025

Ementa: Embargos de Declaração. Alegação de omissão e contradição no voto condutor do Acórdão n.º 4924/2024. Inexistência dos vícios invocados pelo Embargante. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Correção, de ofício, de erro material contido no Acórdão n.º 739/2022. Conhecimento. Rejeição dos Embargos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047000567, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Joel Sobral de Andrade, responsável legal pela Organização Social Instituto de Gestão e Humanização - IGH, objetivando o saneamento de omissão e contradição contidos no Acórdão n.º 4924/2024 - Plenário, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a decisão adotada no Acórdão n.º 4924/2024, nos seus exatos termos;

II – determinar a correção, de ofício, do Acórdão n.º 739/2022, substituindo-se o inciso III pelo inciso II, ambos do art. 112 da LOTCE, como fundamento da sanção aplicada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência, para as anotações pertinentes e ao Serviço de Publicações e Comunicações, para suas atribuições. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/04/2025.

[Processo - 202300047001261/312](#)

Acórdão 1034/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO : 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047001261/312, que tratam de Representação acerca da situação de risco constatada nas Rodovias GO-569 e GO-217, em trechos situados nos Municípios de Edéia e Gameleira, conforme apontado pelo Memorando n.º 06/2023 – SERV-FISC-INFRAENG, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR PROCEDENTE a representação, e, de consequência:

determinar à GOINFRA, na pessoa de seu Diretor de Manutenção, com fundamento no art. 50, inciso I, da LOTCE-GO, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias à garantia de trafegabilidade na

Rodovia GO-569 (no trecho que liga os municípios de Edéia e Gameleira), sem ônus à Administração Pública quando se tratar de reexecução dos serviços, em observância ao Termo de Referência (SEI 36563292) e especificações técnicas;

recomendar ao Diretor de Manutenção, com fulcro no art. 258, inciso III, do RITCE-GO, que avalie a conveniência e oportunidade de realizar levantamento dos segmentos críticos da Rodovia GO-569 com vistas a propor intervenções estruturais e mais abrangentes para melhoria funcional do trecho rodoviário;

informar que o descumprimento de determinação emanada por esta Corte de Contas poderá culminar na aplicação da sanção prevista no Art. 112, inciso IV ou VII da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/04/2025.

[Processo - 202400047001250/704-11](#)

Acórdão 1035/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Roriz Comercio e Importação Ltda

ASSUNTO : 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047001250/704-11, que tratam de Representação apresentada pela empresa Roriz Comércio e Importação Ltda, em face de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2023, promovido pela Secretaria Estadual de Educação de Goiás – SEDUC, bem como de Denúncia nº 202400047001242, apensada aos autos para análise conjunta, apresentada pela empresa Audiofrhm Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda, em face do mesmo objeto, tendo o relatório e o voto como

partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação nº 202400047001250 e da Denúncia nº 202400047001242, determinando o arquivamento de ambos, face à perda do objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2025 (Virtual). Processo julgado em: 03/04/2025.

Ata

ATA Nº 9 DE 24 DE MARÇO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia vinte e quatro (24) do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com a aprovação das atas nº 7 e 8, dos dias 10/03/2025 e 19/03/2025, respectivamente, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047003808 – Trata de Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, em face de possíveis irregularidades em valores pagos pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), para palestrantes de grande repercussão. O Relator disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 16:58:49, o conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e se manifestou nos seguintes termos: “Observa-se a instrução processual a ausência de vários requisitos de admissibilidade para o conhecimento da presente denúncia. Além disso, mostrou-se evidente a falta de competência desta Corte para a apuração de possível conduta ilícita imputada pelo Denunciante ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Saúde, sobre suposto recebimento de vantagens indevidas. Deste modo, acolho o voto do Relator, fundamentado na manifestação da unidade técnica, o MPC e do Conselheiro Substituto, no sentido de promover, internamente, o arquivamento dos autos, com o envio dos mesmos ao MP-GO para as providências que entender necessárias.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 969/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em arquivar a presente denúncia, nos termos dos arts. 87, § 3º, I, e 88, da LOTCE, após ciência dos interessados, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202500047000020 – Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH), em face da decisão proferida no Acórdão nº 4925/2024, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração objeto dos Autos de nº 202200047001234. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/03/2025 18:57:35, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “A instrução processual, em especial a análise realizada pelo Serviço de Recursos, demonstra que o acórdão embargado não padece dos vícios apontados pelo recorrente, não havendo quaisquer novas informações ou omissões apontadas que pudessem ser capazes de promover qualquer alteração no Acórdão n.º 4.925/2024. A unidade técnica, no entanto, observou erro material na referida decisão, motivo pelo qual sugere, acertadamente, a correção, de ofício, do Acórdão n.º 739/2022, substituindo-se o inciso III pelo

inciso II, ambos do art. 112 da LOTCE, como fundamento da sanção aplicada. Deste modo, diante de sinais de que as questões levantadas revelam mero inconformismo do recorrente, portanto, acompanho o voto do Relator, que acolhe, na íntegra, a manifestação da unidade técnica.” Em 26/03/2025 09:06:53, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. **RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 202300047000018 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4134/2022, objeto dos Autos de nº 201200047002096/312, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 26/03/2025 09:18:16, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. **TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201500047002841 - Trata do Relatório de Auditoria nº 001/2015 - SERV-EDIFICA, em atendimento à programação especificada no Plano Tático de Fiscalização de 2015 desta Corte de Contas, tendo como objeto da fiscalização a construção do Hospital de Urgência Governador Otávio Lage - HUGOL. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/03/2025 18:16:17, o Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta solicitou vista dos autos. Em 25/03/2025 18:53:29, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “A unidade técnica demonstrou de forma fundamentada os itens do Acórdão monitorado que não foram implementados pelo jurisdicionado, sugerindo dar ciência à entidade sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo referido descumprimento. Diferentemente do que foi sugerido, em seu voto, o Relator propõe não a expedição de alerta, mas sim a efetiva aplicação de multa. Foi demonstrado pelo Relator que a não implementação esperada gera impactos financeiros consideráveis ao erário. Ressaltou-se ainda que a decisão que julgou irregular a Tomada de Contas Especial se tornou definitiva pela ocorrência do trânsito em julgado, o que torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. Por esse motivo, acompanho o voto do Relator.” Processo com vistas para o Conselheiro Sebastião Tejeta.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011591 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela

Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 348/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO (SEPLAN), e o Município de SÃO DOMINGOS (GO). Em 24/03/2025 17:00:08, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Assiste razão ao Relator ao afirmar em seu Relatório que passados mais de 11 anos da ocorrência do fato, portanto, mais de 5 anos para a instauração da presente TCE, inviabiliza-se o processamento da fase externa com a realização das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Portanto, acompanho o Voto do Relator sem quaisquer adendos.” O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 970/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), determinando, de consequência, o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência aos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e à Secretaria de Estado da Administração - SEAD. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002424 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2023 da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL (PREVCOM). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 17:01:18, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e se manifestou nos seguintes termos: “Os fatos que ensejaram as ressalvas sugeridas pela unidade técnica se resumem às seguintes situações: os motivos que ensejam a ressalva das contas, quais sejam: a.1) reiterada ausência do envio do Rol de

Responsáveis, nos moldes dos arts. 188 a 192, do RITCE/GO; a.2) reconhecimento do montante de R\$ 1,399 milhões a título de depósitos judiciais de PIS e COFINS (rubrica Gestão Administrativa), do Ativo Patrimonial, sem o cumprimento dos critérios de reconhecimento de ativo, previstos em normativos contábeis, sobretudo, no MCASP 10ª ed. (p. 157 e 158). Observa-se, de fato, a inexatidão dos demonstrativos contábeis, o que sujeita as contas às ressalvas sugeridas pela unidade técnica e pelo MPC, devidamente corroboradas pelo Relator. Tendo em vista, enfim, que impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário, acompanho o voto do Relator pelas ressalvas e demais providências propostas.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 971/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, com fundamento no art. 73, da LOTCE/GO, dos Diretores-Presidentes da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão, CPF nº 458.003.751-00, referente ao período 26/07/2021 a 22/09/2023, e Sr. Murilo Luciano Souza Barbosa, CPF nº 889.101.211-49, referente ao período 31/08/2023 a 31/12/2023, tendo em vista que as impropriedades verificadas não ocasionaram prejuízos ao erário e, com base no § 1º, do referido art. 73, indicar, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas, quais sejam: a) reiterada ausência do envio do Rol de Responsáveis, nos moldes dos arts. 188 a 192, do RITCE/GO; b) reconhecimento do montante de R\$ 1,399 milhões a título de depósitos judiciais de PIS e COFINS (rubrica Gestão Administrativa), do Ativo Patrimonial, sem o cumprimento dos critérios de reconhecimento de ativo, previstos em normativos contábeis, sobretudo, no MCASP 10ª ed. (p. 157 e 158); dessa forma, não se verifica a exatidão dos demonstrativos contábeis, necessária ao julgamento das contas sem ressalvas. 2) Dar quitação aos Diretores-Presidentes da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão, CPF nº 458.003.751-00, referente ao período 26/07/2021 a 22/09/2023 e Sr. Murilo

Luciano Souza Barbosa, CPF nº 889.101.211-49, referente ao período 31/08/2023 a 31/12/2023. 3) Determinar à Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, unidade orçamentária 1770, com fundamento no art. 97, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007 – LOTCE/GO e no art. 10, § 1º, da Resolução Administrativa TCE nº 07/2016, que adote, no prazo de 5 (cinco) dias, providências com vistas ao envio do Rol de Responsáveis, nos termos dos arts. 188 a 192, do RITCE/GO. 4) Cientificar à Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – Prevcom-BrC, unidade orçamentária 1770, sobre a manutenção, no Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 1,399 milhões a título de depósitos judiciais de PIS e COFINS (rubrica Gestão Administrativa), do Ativo Patrimonial, o que afronta os requisitos para o reconhecimento de um ativo, previstos nos normativos contábeis, sobretudo, no MCASP (p. 157 e 158), com vistas a realizar a baixa desse valor, a sua reclassificação como ativo contingente (em um cenário mais otimista) ou como passivo contingente (em um cenário mais conservador), e, em qualquer caso, manter a sua divulgação em Notas Explicativas. 5) Destacar, no acórdão de julgamento: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da LOTCE/GO; b) os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE/GO. 6) Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, archive-se.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047000402 - Trata de Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 17:04:30, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator registrou: “Consta dos autos que em inspeção realizada pela Controladoria-Geral do Estado, o órgão concluiu pela existência de elementos que evidenciavam o direcionamento no certame conduzido pela SEDUC/GO em favor da empresa Educateca. Diante de tais resultados, o Procurador-Geral do Estado recomendou a anulação do Pregão Eletrônico SRP nº

15/2023 o que foi acatado pela Secretaria de Estado da Educação. Com a referida anulação, não há dúvida de que houve a ocorrência da perda do objeto dos presentes autos. A perda o objeto, no entanto, não exclui a necessidade de que seja expedida recomendação, conforme sugerido pelo Relator, para que, caso haja nova licitação, a SEDUC evite o direcionamento do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Diante do exposto, acompanho voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 973/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. conhecer da presente representação, para considerá-la prejudicada por perda de objeto, sem prejuízo de se efetivar as determinações sugeridas pelo Serviço de Fiscalização de Licitações, na Instrução Técnica Conclusiva nº 36/2024 – SERVISC-LICITA; II. determinar a expedição da recomendação e cientificação seguinte: a) recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em caso de realização de nova licitação, seja previamente identificado um conjunto representativo de diferentes modelos disponíveis no mercado que atendam plenamente às necessidades da Administração. Essa análise deve preceder a elaboração das especificações técnicas do novo Termo de Referência, com o objetivo de evitar o direcionamento do certame para um modelo específico. b) dar ciência à Secretaria de Estado da Educação de que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica para a escolha da solução a ser contratada, conforme previsto no art. 13, VII, do Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, e, ainda: b.1) se, após o levantamento de mercado, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se avaliar se os requisitos que restringem a participação são realmente indispensáveis, promovendo sua flexibilização sempre que possível, conforme disposto no art. 13, § 2º, do Decreto nº 10.207/23. b.2) as justificativas técnica e econômica para a escolha do tipo de solução deverão basear-se em uma análise comparativa entre os modelos identificados, utilizando os critérios previstos no art. 15, incisos I a VII do Decreto nº 10.207/23, sem prejuízo de outros que

sejam considerados pertinentes. b.3) na ausência de levantamento de mercado, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá apresentar justificativas adequadas, conforme o art. 13, § 1º, do Decreto nº 10.207/23. III. determinar o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.”

2. Processo nº 202400047003527 – Trata de Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, formulada pelo [REDACTED], em face de possíveis irregularidades no Parecer Normativo nº 01/2024-SPT, de lavra da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, que promove perdão fiscal irregular. Em 25/03/2025 18:58:55, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Depreende-se da instrução processual que não foram constatados indícios de irregularidades por parte da equipe de fiscalização desta Corte de Contas. Nota-se que os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Economia foram acatados por todas as instâncias de instrução dos autos, não havendo evidências quanto às supostas ilegalidades alegadas [REDACTED]. Merece ser adotado o entendimento do MPC de que “não há o que se falar em renúncia de receitas, mas sim em mudança de interpretação da norma. Até a edição do Parecer Normativo nº 01/2024-SPT a atividade estava sujeita ao imposto de ISS e, a partir da sua edição, ao imposto ICMS. Essa interpretação só buscou esclarecer a natureza da atividade e, conseqüentemente, levou a alteração do imposto gerado.” Diante do exposto, acompanho o voto do Relator.” O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 974/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente Denúncia, para julgá-la improcedente, determinando, de conseqüência, o seu arquivamento. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.”

FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA DE CONFORMIDADE:

1. Processo nº 202400047001663 - Trata de Auditoria de Conformidade a ser instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), tendo como objetivo avaliar se a composição dos Conselhos de Administração, das Diretorias e dos Conselhos Fiscais das Empresas Estatais do Estado de Goiás, atende os requisitos legais. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 17:02:53, o conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: "Observa-se, como bem apontou a Conselheira Substituta, que "auditoria realizada identificou fragilidades no controle interno da Metrobus no que se refere ao monitoramento dos requisitos e vedações aplicáveis aos seus dirigentes. Diante disso, foi concedido prazo para a apresentação de esclarecimentos. Após análise das justificativas encaminhadas, a Unidade Técnica concluiu que a empresa atende às exigências estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016." Deste modo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pela Metrobus foram acolhidas pela Unidade Técnica e considerando ainda que não há, na instrução processual, indícios de descumprimento das vedações legais referentes à nomeação de seus dirigentes, portanto, acompanho o voto do Relator pelo arquivamento dos autos, após ciência dos fatos à empresa para que sejam adotadas providências capazes de aperfeiçoar a sua gestão em especial quanto às fragilidades identificadas em seu controle interno". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 972/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em dar ciência à Metrobus S/A acerca dos fatos analisados e das conclusões da Unidade Técnica, para o fim de aprimorar, constantemente, seus mecanismos de governança e de controle interno e, após as comunicações de estilo, promover o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202100047002644 – Trata de Recurso de Reexame, interposto por AELSON JOSÉ MELLO DOS SANTOS, em face da decisão contida no Acórdão nº

4616/2021, que imputou multa ao recorrente. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 17:25:51, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: "De acordo com a unidade técnica de exame de recursos, não há evidências de participação do recorrente nos procedimentos irregulares apontados no Relatório de Auditoria. Foi atribuída ao Recorrente, por exemplo, a responsabilidade pela ausência de publicação dos atos de inexigibilidade para a contratação de shows, no entanto, a instrução processual indica que não consta do Relatório de Auditoria, comprovação de sua conduta nas irregularidades detectadas. Deste modo, considerando a posição unânime defendida pela UT, pelo MPCe pelo Relator, pelo provimento ao recurso e pelo cancelamento da multa, acompanho o voto da Relatora, no mesmo sentido." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 975/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, dar provimento ao recurso (Pedido de Reexame) interposto pelo Sr. Aelson José Mello dos Santos, CPF nº 378.985.821-87, pelos motivos constantes do voto, com o consequente cancelamento da multa prevista do Acórdão nº 4616/2021. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo."

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202300047001347 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por PAULIELIO ATAÍDES DA SILVA, em face do Acórdão nº 756/2023 e Acórdão nº 3.570/2022, objeto dos Autos de nº 202200047003742 e nº 201900047002283/301. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 17:26:41, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: "A Relatora apresentou voto robustamente fundamentado, demonstrando com clareza e com riqueza de detalhes que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de alterar ou mesmo modificar o sentido da ilegalidade dos atos praticados, acolhendo, de modo conclusivo, a

manifestação unânime da unidade técnica e do MPC no mesmo sentido. Merece destaque a observação do MPC sobre o fato de que não foi possível constatar a presença de recibos, quitações ou comprovantes emitidos pela GOIÁS PARCERIAS atestando a entrega dos serviços, de modo que se mostra pertinente acolher o voto da Relatora, pela manutenção da decisão em sua integralidade.” O Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005023278 – Trata de Tomada de Contas-Especial, a fim de apurar irregularidades no Convênio nº 266/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, via antiga SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO, atual SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) e o município de GOIÁS/GO. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 19:09:03, o conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e se manifestou: “Assiste razão ao representante do Ministério Público ao discorrer sobre a repercussão de longos lapsos temporais existentes entre os fatos e a notificação dos responsáveis. Segundo o Procurador, nestes casos, resta inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa em face do longo período de tempo entre o fato e a notificação. Além do respeito à jurisprudência que já se firmou nesta Corte, e que dá fundamento ao Voto proferido pela Relatora, importante ressaltar os prejuízos que tal lapso representa, motivo pelo qual acolho na íntegra o referido voto, reconhecendo-se a configuração da prescrição ressarcitória e punitiva desta Corte no caso em exame.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 976/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria – Geral para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202200006056055 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), com a finalidade de

apurar e quantificar possível danos ao erário, em virtude de irregularidades apresentadas na Prestação de Contas do Conselho Escolar Francisco Antônio Vieira, no município de Niquelândia (GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 17:24:40, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto da Relatora e registrou: “O caso em exame encontra respaldo no vasto entendimento jurisprudencial que vem se consolidando nesta Corte de Contas reconhecendo que o extenso lapso temporal decorrido sem que haja incidência das causas interruptivas da prescrição descritas no artigo 107-A, § 3º, incisos I e II da Lei Estadual nº 16.168/2007, impõe o reconhecimento da prescrição. Observa-se da instrução processual que o tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos apurados, em 21/03/2017, e a instauração do processo em 20/07/2022, ultrapassa o prazo de 05 (cinco) anos, o que dá fundamento ao voto da Relatora que, pelos motivos expostos, deve ser acolhido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 977/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047002104 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas por CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA, em face da decisão contida no Acórdão nº 1842/2022, objeto dos Autos de nº 201500047002841. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/03/2025 15:56:31, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202400047004582 – Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA., em face da decisão proferida no Acórdão nº 4932/2024, objeto dos Autos de nº 201800047000090. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 978/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda., uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 125 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 343 c/c 331 do Regimento Interno do TCE/GO; II. DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, reconhecendo a inexistência do débito, e, por consequência, excluir a imputação de débito no valor de R\$ 1.898.920,84 à empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda e ao responsável solidário Sr. Nilson Antônio da Silva (art. 334, RITCEGO), em razão da compensação integral dos valores nas medições sequenciais de ns. 52, 53, 54, 55 e 58, conforme demonstrado no sistema SIDER/SMC da GOINFRA; III. DETERMINAR o arquivamento da Tomada de Contas Especial nº 201800047000090, por inexistência de prejuízo ao erário. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047001009 - Denúncia registrada no portal eletrônico desta Ouvidoria, formulada [REDACTED], em face de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2023. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 979/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em: I. Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação de que a não realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação com vistas à obtenção do balanço patrimonial atualizado, conforme disposto no edital, afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência que vem se consolidando a partir do Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário, haja vista tratar-se de documento de natureza declaratória de situação preexistente à data de abertura

da sessão pública do certame, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. II. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047002362 - Trata de solicitação de cópia integral dos Autos de nº 202300004005586, para análise do procedimento de Dispensa de Licitação nº 001/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 980/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pela reclassificação dos autos para “309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA”, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Economia, na pessoa de seu representante legal, para que digitalize os contratos imobiliários de sua carteira de modo a reduzir os custos de gestão dos contratos físicos e a atender o princípio da eficiência; bem como dê ciência à Secretaria de Estado da Economia, na pessoa de seu representante legal, de que: na fase de planejamento da licitação, é obrigatória a apresentação de justificativa para o não parcelamento da solução a ser contratada, conforme o disposto no art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e diante de um objeto de difícil mensuração de preço, quanto a definição dos parâmetros da estimativa de custos, é necessário apresentar as devidas justificativas de que não for possível localizar o mínimo 3 (três) fontes de preços aptas a serem utilizadas. Após expedidas a recomendação e a ciência sugeridas, seja promovido o arquivamento dos autos, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE). À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202300047001950 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas por TIAGO FREITAS DE MENDONÇA, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 876/2023, objeto dos Autos de nº 201100008000337/101-02. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 981/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Recurso de Reconsideração e no mérito dar-lhe provimento para reformar parcialmente o Acórdão nº 876/2023 (processo nº 201100008000337) no que tange à imposição de multa ao Sr. Thiago Freitas Mendonça. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003267 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (IGH), em face da decisão preferida no Acórdão nº 2449, de 30 de junho de 2022, objeto dos Autos de nº 202000047002302. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 19:14:34, Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator com ressalva. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 982/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar provimento parcial, e ainda em: a) reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte frente a irregularidade de prática de ato declaratório de inexigibilidade de processo seletivo que originou o Contrato n.º 030-APA, formalizado entre o Instituto de Gestão e Humanização (IGH) e empresa Dalla Atendimento Hospitalar LTDA, julgando extinta a irregularidade, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; b) tornar insubsistente os itens 2 e 3 do Acórdão nº 2449/2022-Plenário. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000595 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, a fim de que seja realizada auditoria para apurar as razões que levaram ao elevado número de obras e serviços paralisados no Estado de

Goiás, especificamente no âmbito da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 25/03/2025 18:50:06, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou: “Observa-se na instrução processual que das cinco obras a serem continuadas, quatro já foram concluídas, restando pendente, até a data da expedição do voto do Relator, a pavimentação asfáltica na Rodovia GO 217, (trecho Mairipotaba/BR 060), licitada e em fase de celebração de contrato. Por esse motivo, diferentemente do que foi sugerido pela unidade técnica, o Relator entendeu razoável sugerir ao Pleno decisão pelo adimplemento do item decisório para, conseqüentemente, considerar atendidos os comandos do Acórdão n. 676/2021 do Pleno desta Corte de Contas. Acho coerente essa linha de raciocínio, portanto acompanho o voto” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 983/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e ao considerar que este processo fiscalizatório alcançou seu desiderato, nos termos do art. 11, inciso I, da Resolução Normativa n. 011/2016 desta Corte de Contas, pela implementação das determinações constantes do Acórdão n. 676/21 e arquivamento dos autos. À Secretaria-Geral para comunicação aos interessados e arquivamento do processo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200036015146 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), por determinação deste Tribunal, baseada nas irregularidades e impropriedades relativas ao Contrato nº 200/2013-AD-GEJUR, celebrado entre a antiga AGETOP, atual GOINFRA, e o então denominado Consórcio CCB/ARTEC/SERRANA, representado pela Consorciada Líder, Construtora Central do Brasil S/A. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 24/03/2025 11:19:41, o Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues registrou: “Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, no presente caso, cumpre destacar que a análise realizada pela Unidade Técnica atingiu o patamar de representatividade exigido, correspondendo

a, no mínimo, 70% do preço final do contrato, conforme previsto no item 4.3.1 da Orientação Técnica – IBR 05/2012, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. À época da auditoria, os valores analisados não se encontravam prescritos, o que legitima a inclusão integral dos dados no exame, garantindo que a amostra reflita fielmente o cenário contratual vigente.

Dessa forma, a consistência da análise de sobrepreço e superfaturamento não é prejudicada pela posterior incidência do instituto da prescrição, uma vez que tais parcelas foram devidamente incorporadas ao estudo. A metodologia adotada assegurou que o quantitativo amostral mantivesse sua robustez e integridade, evidenciando a representatividade necessária para uma avaliação completa do Contrato, conforme os parâmetros da OT IBR 005/2012.

Importante ressaltar que as parcelas que se encontram prescritas não foram excluídas da análise, mas apenas desconsideradas para efeitos de cobrança. Essa abordagem não compromete a validade da análise, uma vez que a representatividade dos 70% do valor contratado foi observada, demonstrando que a avaliação, realizada à época sem a incidência da prescrição, permaneceu robusta e condizente com os preceitos técnicos aplicáveis.

Neste sentido, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, conforme previsão contida no art. 74, inc. III da LOTCE/GO, com a consequente imputação de débito, no valor de R\$ R\$ 2.651.443,74 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro), valor a ser atualizado e acrescido de juros, aos seguintes responsáveis: (i) Sr. Reinaldo Bastos Silva, fiscal de obras e gestor do contrato; e (ii) Consórcio CCONV Anápolis, pessoa jurídica contratada para execução da obra e/ou serviços.” Em 25/03/2025 18:46:36, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e se manifestou nos seguintes termos: “Foi devidamente demonstrada, pela unidade técnica, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conclusão acolhida pelo Relator, em razão do impacto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas na confirmação dos indícios de sobrepreço e superfaturamento por quantidades e preços

de contrato. Desta forma, acompanho o voto do Relator sem quaisquer adendos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 984/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo para os achados de auditoria, qual seja, a quantificação de danos ao erário, em razão do impacto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas na confirmação do suposto sobrepreço e superfaturamento por quantidades e preços de contrato, declarando-os extintos, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC, c/c § 3º do art. 66 da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 5º, parágrafo único, inc. II, da Resolução Normativa TCE nº 08/2022.” Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047001458 – Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas por VANESSA DE MORAES PORCIÚNCULA ANTOLINI, em face da decisão proferida no Acórdão nº 729/2022, objeto dos Autos de nº 201700047002279, que lhe aplicou multa. Na Sessão Plenária Ordinária Virtual realizada entre os dias 2 e 5 de dezembro de 2024, o Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. O Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos Autos e apresentou Voto-Vista. Na Sessão Plenária Ordinária Virtual realizada entre os dias 24 a 27 de março de 2025, presidida excepcionalmente pelo Conselheiro Sebastião Tejota, na condição de Vice-Presidente da Corte, em face do Conselheiro Presidente Helder Valin ter firmado competência na matéria, os Autos voltaram para julgamento. Em 25/03/2025 18:55:48, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou: “Diferentemente do que foi defendido pela unidade técnica, o Relator considerou que a recorrente não apresentou argumentos técnicos que descaracterizem as irregularidades destacadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2017-SERV-EDIFICA. Da leitura dos autos, entendo que assiste razão ao Relator ao refutar a pretensa imputação das irregularidades detectadas à pessoa do fiscal da obra, nos termos defendido pela

recorrente. Em seu relatório, o Relator demonstra que a legislação não deixa dúvidas sobre a responsabilidade do gestor do contrato, motivo pelo qual sugere-se acompanhar o voto do Relator pela manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão questionado. 24 de março de 2025 com a apresentação do voto vista pelo Cons Celmar que apresenta caso similar, do Cons Helder Valin, em que a multa foi cancelada, portanto acompanho o voto-vista." Em 26/03/2025 12:33:20, o Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, se manifestou da seguinte forma: "Por assumir a Presidência para Relatoria do Conselheiro Helder Valin, retiro meu voto." Tomados os votos nos termos regimentais, com exceção do Relator, Conselheiro Helder Valin Barbosa, os demais Conselheiros acompanharam o Voto-Vista do Conselheiro Celmar Rech, sendo o Acórdão nº 967/2025 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer do Recurso de Reexame, interposto pela Sra. Vanessa de Moraes Porciúncula Antolini, e, no mérito, dar-lhe provimento, pelo cancelamento da multa imputada à recorrente no Acórdão 729/2022, proferido nos Autos de nº 201700047002279. À Secretaria-Geral para as providências cabíveis."

PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202300010012997 – Trata de Consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), representada por SÉRGIO ALBERTO CUNHA VÊNCIO, acerca da competência para apreciar pedido de dilação de prazo em processo de Tomada de Contas Especial (TCESP), que tramita sob o rito sumário, cujo dano é inferior ao valor de alçada. Na Sessão Plenária Ordinária Virtual realizada entre os dias 8 e 11 de julho de 2024, o Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou vista dos Autos e apresentou Voto-Vista. Na Sessão Plenária Ordinária Virtual realizada entre os dias 24 a 27 de março de 2025, presidida excepcionalmente pela Conselheira Carla Santillo, na condição Corregedora-Geral desta Corte, em face do Conselheiro Presidente Helder Valin ter firmado competência na matéria e do Conselheiro Sebastião Tejota, ter apresentado Voto-Vista, os Autos voltaram para julgamento. Em 24/03/2025 11:28:07,

O Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues registrou: "Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, este Ministério Público de Contas (MPC) reforça o posicionamento de que a competência para deliberar acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fase interna de Tomada de Contas Especial instaurada de ofício sob o rito sumário não é exclusiva desta Corte de Contas, podendo o titular da Pasta decidir acerca do tema.

Isso porque devemos considerar a natureza e peculiaridades do procedimento sobre qual versa a presente consulta.

No que diz respeito à forma, a Tomada de Contas Especial que tramita sobre o rito sumário é submetida ao órgão de controle externo juntamente com a prestação de contas anual do gestor. Situação diversa é da Tomada de Contas Especial que tramita sobre o rito ordinário, a qual é submetida ao órgão de controle externo de imediato.

Na Tomada de Conta Especial instaurada sob o rito sumário, este Tribunal de Contas realiza o julgamento dessa juntamente com o das contas do gestor, inexistindo trâmite específico, e, em tese, sem possibilidade de complementação da instrução processual e/ou reabertura do contraditório.

Cabe pontuar que, permitir ao gestor deliberar quanto à necessidade de dilação do prazo processual não o exime da responsabilização caso fique demonstrado que o mesmo contribuiu para a morosidade da apuração.

Além disso, importante enfatizar que a Resolução Normativa nº 8/2022, que regulamenta o procedimento da Tomada de Contas Especial, trata da prorrogação de prazo apenas nos casos de Tomada de Contas Especial sujeitas ao rito ordinário, sendo omissa em relação à prorrogação de prazo na Tomada de Contas Especial sujeita ao rito sumário.

Nesse ponto, vale registrar que, em nossa avaliação, seria mais adequado que este Tribunal de Contas, no exercício de sua competência normativa, disciplinasse a matéria, em relação ao rito sumário, levando em consideração suas peculiaridades. Feitas as devidas considerações, este MPC entende que não há óbice para se adotar a tese segundo a qual a prorrogação do prazo para a conclusão da Tomada de Contas Especial sob o rito sumário pode ser justificadamente autorizada pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente que instaurou o procedimento, na linha do VOTO-VISTA, sem prejuízo da possibilidade deste ser responsabilizado

nos casos em que sua conduta (comissiva ou omissiva) prejudique o bom andamento da apuração". Tomados os votos nos termos regimentais, acompanharam o Relator, Conselheiro Helder Valin Basrbosa, os Conselheiros Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Acompanharam o Relator do Voto-Vista, Conselheiro Sebastião Tejota, os Conselheiros Celmar Rech e Saulo Mesquita. Ocorrendo o empate, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte, a Conselheira Presidente Carla Cíntia Santillo acompanhou o Voto do Relator, Conselheiro Helder Valin Barbora, sendo o Acórdão nº 968/2025, aprovado por maioria (4x3), nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, por conhecer da consulta e, no mérito, responder que a competência para decidir sobre pedidos de dilação de prazo para a conclusão de fase interna, nas tomadas de contas especiais instauradas de ofício, em trâmite pelo rito sumário, é do dirigente máximo do Órgão ou Entidade de origem, por incompatibilidade da previsão do artigo 32, §§ 2º e 4º da Resolução Normativa nº 8/2022, com a competência de julgamento fixada pelo art. 63 da Lei Orgânica (Lei n.º 16168/07). Encaminhem-se os autos ao Serviço de Assistência ao Plenário, para continuidade do julgamento." Nada mais havendo a tratar, às 15:21 (quinze horas e vinte e um minutos), do dia 27 (vinte e sete) de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 10/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 03/04/2025.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 22/2025 - SEC-CEXTERNO

Designa equipe de fiscalização para realização de Levantamento, junto aos Poderes e Órgãos Autônomos, com o fim de avaliar os seus respectivos Portais da Transparência.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 031/2025-GPRES, de 02 de janeiro de 2025, CONSIDERANDO o disposto no art. 247, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho nº 33/2025 - GCSM expedido pela Conselheira Relatora Carla Santillo, nos autos 202500047001130;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE:
Art.1º Designar os servidores Ana Carolina Rauta de Souza, Lívia Cândida Maia e Wellington da Costa, sob a coordenação de Cristiano Reis Araújo, para comporem equipe de fiscalização que realizará Levantamento nos Portais da Transparência dos Poderes, Órgãos e Entidades do Estado de Goiás, a fim de identificar o grau de maturidade da transparência segundo os critérios estabelecidos no Programa Nacional da Transparência Pública, promovido pela ATRICON.

Art. 2º Estabelecer a data de 31/11/2025 para entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Rodrigo Cruvinel Freitas e a assessoria da servidora Fabiana Gonçalves Coelho.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Secretaria de Controle Externo para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRADO E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia aos 07 de abril de 2025.

ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Fim da publicação.